

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
64/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Comissão Concelhia de Braga do PCP contra o Correio
do Minho**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 64/DR-I/2009

Assunto: Recurso da Comissão Concelhia de Braga do PCP contra o *Correio do Minho*

I. Identificação das partes

A Comissão Concelhia de Braga do PCP, como Recorrente, e o jornal *Correio do Minho*, como Recorrido.

II. Factos apurados

1. Na página 3 da edição de 25 de Abril de 2009 do diário *Correio do Minho* foi publicado um artigo de opinião, intitulado “25 de Abril e Victor de Sá...”. O artigo começa com a evocação de uma série de memórias do seu autor acerca dos acontecimentos que sucederam em 25 de Abril de 1974, assim como da vida antes dessa data. Depois, exprime as suas impressões acerca da sessão de lançamento de um livro sobre Victor de Sá, falecido militante comunista, e, a certa altura, refere que o evento teve “sala cheia mas onde se notou a ausência de alguns dos actuais responsáveis pelo PCP bracarense. Um presença que teria sido um gesto bonito (...)”.

2. Em reacção a esta referência, a Comissão Concelhia de Braga do PCP enviou ao Recorrido um texto de resposta, onde, ao longo de sete parágrafos, expressa o seu repúdio pelo comentário e, por outro lado, justifica a ausência de qualquer delegação oficial do partido com o facto de não ter sido a este endereçado qualquer convite formal de participação no evento.

3. O Recorrido não deu resposta à solicitação do Recorrente e, até à presente data, a réplica não foi publicada.

III. A argumentação da Recorrente

Inconformada com a conduta do Recorrido, veio a Recorrente sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 14 de Maio de 2009, sustentando a ilegalidade da conduta do Recorrido e requerendo à ERC que determine a publicação do texto de resposta.

IV. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido alega o seguinte:

- i. A exigência de cumprimento do direito de resposta, efectuada por e-mail, não cumpre os requisitos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, dado que o texto não vem assinado, a mensagem de correio electrónico tem como remetente “Carlos”;
- ii. O texto respondido não afecta a reputação ou boa fama da Comissão Concelhia de Braga do PCP, na medida em que constitui apenas uma elogio a um distinto membro do partido e não se diz, em momento algum, que não esteve presente ninguém do PCP, mas apenas que foi notória a não comparência de alguns dirigentes locais;
- iii. Ademais, a lei legitima a recusa de publicação de uma réplica quando esta contiver referências falsas, carecer de relação directa e útil com o texto respondido, assim como quando o seu teor é desprimoroso e susceptível de envolver responsabilidade criminal.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

V. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigos 24.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 1 e 3, e 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa (doravante, LI),

aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, da LI, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e fundamentação

- 1.** A ERC é competente. Foram respeitados os prazos legais.
- 2.** Importa referir, antes de mais, que o Recorrente, ao contrário do alegado pelo Recorrido, goza efectivamente de um direito de resposta no tocante ao artigo publicado em 25 de Abril de 2009. Com efeito, o texto censura o PCP local por não se ter feito representar pelos seus líderes, imputando àquele um certo menosprezo pelo papel desempenhado pela personalidade homenageada, que fora militante comunista. Tal é o bastante para que se considere razoável a conclusão do Recorrente de que o texto respondido afecta a sua reputação ou boa fama, para efeitos do artigo 24.º, n.º 1, da LI. A questão em apreço não oferece dúvidas e, mesmo que oferecesse, sempre haveria que atentar no ponto 1.2. da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (disponível em www.erc.pt), em que a ERC teve a oportunidade de esclarecer que “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
- 3.** Argumenta o Recorrido, em abono da não publicação do texto, que a lei legitima a recusa de publicação de uma réplica quando esta contiver referências falsas, carecer de relação directa e útil com o texto respondido, assim como quando o seu teor é desprimoroso e susceptível de envolver responsabilidade criminal. Importa analisar cada uma destas alegações. Quanto à primeira, ela é claramente falsa, dado que a questão da verdade material tem relevância apenas para efeitos de eventual responsabilização deste último, nos termos do artigo 26.º, n.º 8, da LI. Quanto à alegada falta de relação directa e útil, tem a ERC entendido que o requisito em questão só não estará preenchido nas situações em que a réplica, como um todo,

pelo seu teor, se afigura absolutamente insusceptível de contrariar o texto respondido, designadamente por versar sobre temas que lhe são alheios. No caso vertente, constata-se que essa conexão temática mínima se encontra preenchida, pelo que a objecção da alegada falta de relação directa e útil não colhe. Por fim, analisando o texto de resposta, não se vislumbra qualquer referência que possa considerar-se como desproporcionadamente desprimorosa face ao teor do texto respondido e muito menos susceptível de acarretar responsabilidade criminal.

4. Alega ainda o Recorrido que a mensagem de correio electrónico não assegura devidamente a respectiva autoria. Não obstante o endereço de e-mail usado – braga.pcp@pcp.pt –, o autor da mensagem identifica-se apenas como “Carlos”, sem qualquer menção da sua qualidade nem dos poderes, de que implicitamente se arroga, de representar a Comissão Concelhia de Braga do PCP. Com efeito, o artigo 25.º, n.º 1, da LI, dispõe que o direito de resposta deve ser exercidos pelo próprio titular ou pelo seu representante legal”. “Carlos” não invoca qualquer título de representação. Seria iníquo exigir do jornal que publicasse um texto de resposta sem garantias da identidade e legitimidade dos seus autores, sujeitando-se até a ser responsabilizado pela omissão de deveres de diligência, caso viesse a provar-se a falsidade do texto. A dúvida assegura-se tão mais razoável porquanto o órgão partidário em questão – a “Comissão Concelhia” – não encontra previsão nos Estatutos do PCP (http://www.pcp.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=12&Itemid=38#5).
5. A própria ERC, aliás, apenas sabe do suposto “representante” da Comissão Concelhia de Braga do PCP que se chama “Carlos Almeida”, tem 26 anos, é estudante, e que apontou como residência a morada da Direcção da Organização Regional de Braga do PCP (http://www.braga.pcp.pt/index.php?option=com_contact&task=view&contact_id=1&Itemid=3). Uma pesquisa na internet permite sugerir tratar-se de um “Membro do Secretariado da Direcção Regional de Braga do PCP” (http://www.cdu.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=332&Itemid=8

- 0). Mesmo assim, subsistiriam dúvidas sobre a capacidade de vinculação deste órgão pela pessoa em questão, dúvidas essas que a Recorrente não afastou.
6. Refira-se, todavia, que estas falhas notórias não conferem ao jornal o direito de pura e simplesmente não responder à solicitação. Deveria o director do *Correio do Minho* ter informado o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 dias seguintes, após audição do conselho de redacção, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.
 7. Constata-se, com efeito, que se o Recorrido tivesse observado o procedimento legalmente estabelecido e informado o ora Recorrente da recusa de publicação e dos seus motivos, este último teria tido a oportunidade de, tempestivamente, reenviar o seu texto de resposta, de modo que permitisse a identificação do seu autor e a verificação da legitimidade do mesmo. Por esse motivo, seria injusto indeferir o presente recurso quando a não correcção atempada dos vícios no texto de resposta é imputável à inacção do Recorrido.
 8. Assim, importa conceder ao Recorrente um prazo adicional de 48 horas, a contar da data de notificação da presente deliberação, para demonstração de que, efectivamente, tem legitimidade para representar o PCP de Braga, e para reenviar, querendo, o texto de resposta ao director do jornal *Correio do Minho*, com assinatura e identificação do autor e através de procedimento que comprove a recepção, nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da LI. Caso o Recorrente volte a exercer o seu direito nos termos aqui descritos, deverá o *Correio do Minho* proceder à publicação da réplica no prazo de dois dias a contar da recepção do texto, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da LI.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso da Comissão Concelhia de Braga do PCP contra o *Correio do Minho*, por denegação do direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 25 de Abril de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- i. Reconhecer ao Recorrente o direito de resposta;
- ii. Convidar o Recorrente a, querendo, demonstrar que tem legitimidade para representar o PCP de Braga e reenviar o texto de resposta ao director do jornal *Correio do Minho*, com assinatura e identificação do autor e através de procedimento que comprove a recepção, no prazo de 48 horas a contar da data de notificação da presente deliberação;
- iii. Determinar ao *Correio do Minho*, caso o Recorrente siga o procedimento indicado no ponto *ii.*, a proceder à publicação da réplica no prazo de dois dias a contar da recepção do texto.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano